SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269215 - PR (2026/0198496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN JAVIER BORDON ARCE
ADVOGADO	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE, NATUREZA E VALOR DA DROGA. *MODUS OPERANDI*. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a minorante do tráfico privilegiado e restabelecendo a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 591 dias-multa.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, decorrente do transporte de 47,465 kg de haxixe e 9,375 kg de skunk (total de 56,84 kg), em caminhão com placas falsas, mediante promessa de pagamento de R$ 10.000,00. O Tribunal Regional aplicou o redutor do art. 33, § 4º, na fração de 1/3, fixando a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos e regime inicial aberto.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por incompatibilidade com as circunstâncias do caso, restabelecendo a reprimenda fixada na sentença e o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da expressiva quantidade, natureza e elevado valor de mercado da droga, aliadas ao modus operandi (transporte em caminhão com placas falsas e promessa de pagamento), é cabível a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ou se tais circunstâncias evidenciam dedicação a atividades criminosas e/ou vínculo com organização criminosa, afastando o redutor.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em definir a adequação do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 44, I, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A expressiva quantidade (56,84 kg), a natureza das drogas (haxixe e skunk) e o elevado valor econômico, somadas ao transporte em veículo com placas falsas mediante pagamento

Documento eletrônico VDA58877128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ae4ae264-813a-434c-a8ec-ca6885f030f3

significativo, evidenciam que o agente não atuou como traficante eventual, afastando a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
7. Afastada a minorante, a pena deve ser restabelecida nos termos da sentença condenatória: 5 anos e 10 meses de reclusão e 591 dias-multa.
8. O regime inicial fechado mostra-se adequado, consideradas a quantidade e a natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006), o *quantum* da pena (superior a 4 e inferior a 8 anos) e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
9. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de atendimento ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A expressiva quantidade, natureza e elevado valor da droga, aliadas ao modus operandi, evidenciam dedicação à atividade criminosa e afastam a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei 11.343/2006) e justificam a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos, com valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). 3. Não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando não preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 44, I; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1735161/MS, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1895013/MS, Sexta Turma, j. 13.10.2020, DJe 21.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ae4ae264-813a-434c-a8ec-ca6885f030f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269215 - PR (2026/0198496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN JAVIER BORDON ARCE
ADVOGADO	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE, NATUREZA E VALOR DA DROGA. *MODUS OPERANDI*. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a minorante do tráfico privilegiado e restabelecendo a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 591 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, decorrente do transporte de 47,465 kg de haxixe e 9,375 kg de skunk (total de 56,84 kg), em caminhão com placas falsas, mediante promessa de pagamento de R$ 10.000,00. O Tribunal Regional aplicou o redutor do art. 33, § 4º, na fração de 1/3, fixando a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos e regime inicial aberto.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por incompatibilidade com as circunstâncias do caso, restabelecendo a reprimenda fixada na sentença e o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da expressiva quantidade, natureza e elevado valor de mercado da droga, aliadas ao modus operandi (transporte em caminhão com placas falsas e promessa de pagamento), é cabível a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ou se tais circunstâncias evidenciam dedicação a atividades criminosas e/ou vínculo com organização criminosa, afastando o redutor.

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

5. A questão em discussão consiste, ainda, em definir a adequação do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 44, I, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A expressiva quantidade (56,84 kg), a natureza das drogas (haxixe e skunk) e o elevado valor econômico, somadas ao transporte em veículo com placas falsas mediante pagamento significativo, evidenciam que o agente não atuou como traficante eventual, afastando a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. Afastada a minorante, a pena deve ser restabelecida nos termos da sentença condenatória: 5 anos e 10 meses de reclusão e 591 dias-multa.

8. O regime inicial fechado mostra-se adequado, consideradas a quantidade e a natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006), o *quantum* da pena (superior a 4 e inferior a 8 anos) e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de atendimento ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A expressiva quantidade, natureza e elevado valor da droga, aliadas ao modus operandi, evidenciam dedicação à atividade criminosa e afastam a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei 11.343/2006) e justificam a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos, com valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). 3. Não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando não preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 44, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1735161/MS, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1895013/MS, Sexta Turma, j. 13.10.2020, DJe 21.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIAN JAVIER BORDON ARCE** (e-STJ, fls. 401-407), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 392-396), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de afastar a minorante do tráfico privilegiado, restabelecendo a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 591 dias-multa.

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

A parte agravante sustenta que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu expressamente a ausência de prova de integração em organização criminosa, premissa fática que, segundo alega, não pode ser superada por mera inferência abstrata.

Argumenta que a quantidade e o valor econômico da droga não autorizam presunção automática de vínculo com organização criminosa, invocando precedentes desta Corte (HC 737.047/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; HC 830.107/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) e do TRF3, nos quais o tráfico privilegiado foi reconhecido mesmo diante de cargas expressivas de entorpecentes e logística sofisticada.

Afirma que a orientação firmada pela Terceira Seção no Tema 1.139 exige prova concreta de dedicação à atividade criminosa, não podendo esta ser presumida.

No mérito, a parte agravante requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática e o restabelecimento integral do acórdão do TRF4, com o reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não apresentou elementos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 392-396):

> " O réu foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 389 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> O Tribunal de origem, ao aplicar a causa especial de diminuição de pena, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 311):
>
> > 'A defesa pugna pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possibilita a redução das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição da pena que visa a beneficiar o traficante

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

> eventual, razão pela qual resta excluída sua incidência aos agentes que se dedicam às atividades delitivas ou integram organização criminosa. No caso concreto, o réu é primário, não registrando antecedentes. Não há qualquer indicativo de que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. A quantidade e o valor de mercado das drogas são insuficientes para se concluir pela participação em organização voltada ao tráfico. Assim, reconheço a possibilidade de aplicação da causa de diminuição em questão. Esta Turma entende que a escolha da fração de redução aplicável em virtude do reconhecimento da causa de diminuição em questão pressupõe a análise das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais do réu. No presente caso, tem-se que o réu é paraguaio, solteiro, caminhoneiro, segundo grau completo, renda mensal de R$ 3.500,00. Segundo afirmou em juízo, foi contratado para transportar o entorpecente (47,465 kg de haxixe e 9,375 kg de skunk) mediante o pagamento de R$ 10.000,00. Não há notícia de que a droga estivesse oculta em compartimentos adrede preparados no veículo, tendo sido encontrada em mochilas. Diante de tal cenário, entendo cabível a aplicação da fração de 1/3, resultando na pena definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. A fim de manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a multa em 389 dias-multa, no valor unitário mínimo, dada a ausência de recurso quanto ao ponto.'

A aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

A finalidade da norma é conferir tratamento penal menos rigoroso ao traficante ocasional.

No caso em exame, as instâncias ordinárias reconheceram que o recorrido foi surpreendido transportando 47,465 kg de haxixe e 9,375 kg de *skunk* (totalizando 56,84 kg), drogas de altíssimo potencial lesivo e elevado valor de mercado (estimado em mais de R$ 2,2 milhões).

Além disso, o transporte ocorria em um caminhão com placas falsas, mediante a promessa de pagamento de R$ 10.000,00.

Essas premissas fáticas, incontroversas nos autos, demonstram de forma inequívoca que o agente não atua como mero traficante eventual.

O transporte de carga de entorpecentes com valor milionário exige um nível de confiança e uma logística que pressupõem o vínculo do transportador com a organização criminosa proprietária da droga.

É consabido que grupos criminosos não confiam bens de tamanho valor econômico a pessoas alheias à sua estrutura ou a iniciantes na prática delitiva.

Portanto, a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que a quantidade e o valor da droga seriam insuficientes para indicar a participação em organização criminosa, destoa da compreensão consolidada nesta Corte Superior.

A propósito:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APTAS A AMPARAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, como prevê expressamente o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso concreto, a expressiva quantidade apreendida de maconha é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta, mesmo em regiões fronteiriças

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

onde a apreensão de drogas é frequente, assim, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base.
2. O Tribunal de origem entendeu pela dedicação da Agravante às atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1735161/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Embora o recorrente possuísse menos de 21 anos na data dos fatos e não obstante haja confessado a prática do delito, não há como a sua reprimenda ser reduzida na segunda fase da dosimetria, em razão de a sua pena-base já haver sido estabelecida no mínimo legal. Inteligência da Súmula n. 231 do STJ.
2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na
conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.
3. No caso, as instâncias ordinárias, dentro do seu livre convencimento
motivado, consideraram, com base nos elementos concretos constantes dos autos, que as circunstâncias em que perpetrado o delito de tráfico interestadual de drogas não se compatibilizariam com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa, o que afasta a apontada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não se dedicaria a atividades delituosas ou de que não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.'
(AgRg no REsp 1895013/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020).

Afastada a minorante, a pena deve ser restabelecida nos termos fixados na sentença condenatória, ou seja, 5 anos e 10 meses de reclusão e 591 dias-multa.
No tocante ao regime prisional, considerando o *quantum* da reprimenda (superior a 4 anos e inferior a 8 anos), a primariedade do réu e a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006), revela-se adequada a fixação do regime inicial fechado, conforme estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

Documento eletrônico VDA58879040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:01
Código de Controle do Documento: 43683f3a-dc6a-4b7f-aa07-bb641db7daf2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198496-2

AgRg no AREsp 3.269.215 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50154614420254047002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CRISTIAN JAVIER BORDON ARCE
ADVOGADO	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN JAVIER BORDON ARCE
ADVOGADO	:	JOSSIMAR IORIS - PR021822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:27:02
Código de Controle do Documento: 3922A594-AE5E-451F-9426-B39545F9B61B